

OS GRUPOS ECONÔMICOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO – UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CONVERGENTE À ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

ECONOMIC GROUPS ON THE LABOR LAW PERSPECTIVE – A BRIEF JURISPRUDENTIAL ANALYSIS CONVERGING THE LAW AND ECONOMICS

Maria Luiza Rodrigues Neiva de Lima

Estudante do terceiro período do curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Curitiba, PR, Brasil.

Jefferson Grey Sant'Anna

MSC em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, Curitiba, PR, Brasil.

Professor De Análise Econômica do Direito e Direito do Trabalho da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Curitiba, PR, Brasil.

Resumo: Este artigo científico visa estudar a relação da Análise Econômica do Direito com o Direito do Trabalho, no enfoque acerca dos grupos econômicos e algumas consequências jurídicas conexas com a relação de emprego. Utilizando-se o método da coleta de dados empíricos, o objeto da pesquisa centra na análise de recortes da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho dos estados do Paraná (TRT da 9ª da Região) e de São Paulo (TRT da 2ª da Região) e, também do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o fim de exemplificar com determinados dados experienciais algumas questões jurídico-processuais, envolvendo o tema desta pesquisa. A pesquisa conta também com o posicionamento constitucional do Supremo Tribunal Federal, embora a matéria jurídica abordada até a data da entrega deste texto não tenha sido totalmente decidida.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Direito do Trabalho. Grupos econômicos. Solidariedade. Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho dos estados do Paraná (TRT 9ª REGIÃO) e de São Paulo (TRT 2ª REGIÃO) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Abstract: This scientific article aims to study the relationship for law and economics of the righteousness groups and some legal consequences related to the employment relationship. Using the empirical data collection method, the object of research centralizes in the case law clippings (and jurisprudence) analysis from work regional courts of Parana state (9th REGION) and São Paulo state (2nd REGION) and Superior Work Court (TST), to exemplify with experiential data some procedural legal issues involving the theme of this research. The research also relies on the constitutional position of the Federal Supreme Court, although the legal matter addressed by the date of delivery of this text has not been fully decided.

Keywords: Economic Analysis of Righteousness. Work Light. Economic groups. Solidarity. Regional Courts jurisprudence of Work for Parana and São Paulo states and Superior Work Court (TST).

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do direito do trabalho, a questão dos grupos econômicos é relevante, especialmente no que se refere às obrigações trabalhistas das empresas que compõem o grupo. O grupo econômico é definido como um conjunto de empresas que, embora mantenham personalidades jurídicas distintas, possuem uma estrutura de controle comum (BARROS, 2016). O objetivo dessa estrutura empresarial é a maximização dos lucros do grupo como um todo.

O grupo econômico pode ter diversas implicações no âmbito trabalhista, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das empresas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. De acordo com a legislação brasileira, as empresas que compõem o grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas, ou seja, todas as empresas do grupo respondem pela obrigação trabalhista de cada uma delas (MARTINS, 2020).

De acordo com Delgado (2020, p. 511), o conceito de grupo econômico, na abrangência objetiva, é a existência de evidências probatórias de que há presença de elementos de integração interempresarial previstos nos preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural.

Segundo Delgado (2020, p.511), na abrangência subjetiva:

A ordem justralhista delimita claramente o tipo de sujeito de direito que pode compor a figura do grupo econômico aventado pela CLT e Lei 5.889/73. O componente do grupo não pode ser *qualquer* pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado; não se trata, portanto, de qualquer empregador, mas somente certo tipo de empregador diferenciado dos demais em função de sua atividade econômica.

De acordo com Delgado (2020, p.512), “nota-se, desse modo, que a utilização pela CLT da expressão empresa (art. 2º, *caput*), ganha notável funcionalidade no que concerne à caracterização da figura do grupo econômico justralhista.”

Segundo Delgado (2020, p.512), “ao se referir à empresa, o preceito celetista acentua a dimensão econômica do ente integrante do grupo, subordinando a essa dimensão a própria existência da figura jurídica que busca tipificar.”

O entendimento de grupo econômico se caracteriza como todo conjunto relativamente com poder de empresas que estão interligadas pelo capital e/ou pelo poder de decidir dos dirigentes comuns, sempre com a vinculação existente entre as empresas seja de forma mais forte que aquele que são mantidos porventura com outros grupos ou empresas isoladas (Queiroz, apud Villas Bôas).

Segundo a doutrina, grupo econômico é formado por um conjunto de empresas com um vínculo de coordenação e sincronia com o objetivo de promover maior eficiência (Koury, 2013). No grupo econômico, há unidade de comando nas operações de pessoas, centralização e o controle de serviços, unificação do comando do empresário no encontro de pessoas da direção, da gerência, encarregados e altos empregados, um mesmo preposto por ela respondendo, as mesmas instalações utilizadas, recíprocas transferências de empregados, negociações comuns, entre outros que caracteriza supostos indícios de solidariedade (Villhena, 2013).

Antes da internalização da produção e das suas distintas formas (comércio, investimento externo direto e licenciamento de tecnologia), havia menor número de grupos econômicos. Atualmente, por causa do contexto sistêmico, a interação que ocorre de fatores específicos a cada grupo econômico com disponibilidade de capital, com capacitação tecnológica, mercadológica e organizacional, num determinado período de tempo, e fatores de locação específicos a cada mercado nacional e internacional serão determinantes do processo de internalização da produção e das suas distintas formas que são comércio, investimento externo direto, licenciamento de tecnologia e de “novas” maneiras que não fazem o envolvimento de capital de risco (Gonçalves, 1994).

O regramento pátrio já estabelecia o conceito de grupo econômico na Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73) no artigo 3º, § 2º, nos seguintes termos:

Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes de relação de emprego. (BRASIL, 1973)

O artigo 2º, § 2º da CLT antes da alteração pela Lei 13.467 de 11/11/2017 previa:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal a cada uma das subordinadas. (BRASIL, 1943).

Com advento da Lei 13.467/2017, o citado parágrafo do artigo 2º trouxe uma nova redação:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (BRASIL, 2017)

No entanto, é necessário avaliar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região e 2ª Região entendem como caracterizada a existência de grupo econômico e quais os critérios aplicados para a imposição da responsabilidade solidária prevista no ordenamento jurídico mencionado (artigo 2º, § 2º da Lei 5.452/1943 (antes e depois da Lei 13.467/2017) e artigo 3º, § 2º de Lei 5.889/73 (do Trabalho Rural).

2. ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DE RECORTES DA JURISPRUDÊNCIA LIMITADA AO TEMA

O primeiro acórdão a ser analisado é o proferido nos autos 0001616- 07.2013.5.09.0122, de lavra do Desembargador Luiz Celso Napp, da 4ª Turma do Tribunal Regional da Nona Região, que apreciou o pedido da autora de declaração de responsabilidade solidária para a satisfação de seus créditos:

LIMA, Maria Luiza R. N. de; SANT'ANNA, Jefferson Grey. Os grupos econômicos sob a perspectiva do Direito do Trabalho – uma breve análise jurisprudencial convergente à análise econômica do direito. **Revista Direito UTP**, v.4, n.7, jul./dez. 2023, p. 39-55.

O preceito legal acima transcrito impõe que se revelem presentes os elementos de integração de que trata, quais sejam: direção, controle ou administração de uma ou mais empresas por outra. Tal dispositivo engloba na solidariedade as empresas que constituam grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Impende frisar que não há necessidade de hierarquização entre as empresas para a configuração de Grupo Econômico, bastando que haja coordenação, ou seja, unidade de objetivo entre as empresas (CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.32).

O fim teleológico do art. 2.º, § 2.º, da CLT consiste em garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, bastando que exista uma simples relação de coordenação entre as empresas integrantes do grupo. Na prática, essa coordenação costuma ser aferida mediante a comparação entre os quadros societários da empresa. (...)

Portanto, a figura do grupo econômico resulta da existência de liame juslaboral entre duas ou mais empresas, favorecidas direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, decorrente da existência de vínculo societário ou de coordenação na atividade econômica desenvolvida. (TRT 9ª Região, 0001616-07.2013.5.09.0122, Rel. Des. Luiz Celso Napp - 4ª Turma, disponível em: <www.trt9.jus.br>, publicado em 07/04/2015, acesso em: maio de 2023).

Nesse acórdão, o colegiado observou que as atividades econômicas eram do mesmo ramo e havia interesse comum, conforme abaixo, continuando a decisão:

Importante observar que no Direito do Trabalho impõe-se interpretação mais flexível no que concerne ao reconhecimento de grupo econômico, porquanto o intuito legal é a tutelado trabalhador, que tem assegurada a possibilidade de ampliação da garantia de seus créditos. (...)

Assim, consoante exposto pelo Juízo a quo, "considerando a comunhão de interesses empresariais decorrente da composição societária comum, e a incontroversa exploração do mesmo ramo de atividade, no mesmo estabelecimento, não há dúvidas da formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda ré, esta sucessora daquela no empreendimento anteriormente explorado pela primeira. Portanto, são ambas legítimas e solidárias por eventual condenação que venha a ser imposta por esta decisão" (ID 3e17385 - pág. 2). (...) (TRT 9ª Região, 0001616-07.2013.5.09.0122, Rel. Des. Luiz Celso Napp - 4ª Turma, disponível em: <www.trt9.jus.br>, publicado em 07/04/2015, acesso em: maio de 2023).

No caso concreto, havia 04 (quatro) empresas as quais foram apontadas por supostamente formarem um grupo econômico, no qual a parte autora da ação pretendia seus direitos, todavia, uma das empresas demandadas não tinha qualquer relação com o grupo, sendo excluída do processo por não pertencer ao grupo econômico:

"Ora, trata-se de mera relação comercial entre entes que existem exclusivamente para conviver e negociar em regime de economicidade. Não há intervenção na gestão. Não há intervenção no desenvolvimento dos poderes patronais. A atividade de academia sequer integra a finalidade social e a cadeia produtiva de apoio da empresa.

Portanto, se trata de caso clássico no qual, mesmo considerando-se verdadeiras, em análise abstrata, todas as alegações desenvolvidas pela autora, em hipótese alguma delas decorreria antijuridicidade ou responsabilidade legal ou contratual para a terceira ré, o que significa ilegitimidade manifesta." (ID 3e17385 – pág. 3). (...)

Ao final da análise do recurso foi reconhecida a responsabilidade da 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 4ª (quarta) partes demandadas ou também denominadas reclamadas, em razão de ser uma reclamatóriatrabalhista:

Diante de tais circunstâncias, não há dúvida quanto à configuração do grupo econômico entre a 1ª (Guapo's Modas Ltda. - ME), a 2ª (Silvana Abdalla Guapo - ME) e a 4ª (Associação O Boticário) Reclamadas, de modo que a condenação solidária, na hipótese, encontra-se fundamentada no art. 2º, §2º, da CLT, anteriormente transcrito.

Reconhecida a responsabilidade solidária em virtude da caracterização do grupo econômico, não merece guarida o pedido sucessivo da 4ª Reclamada (Associação O Boticário) no sentido de que lhe seja atribuída a responsabilidade subsidiária. (TRT 9ª Região, 0001616-07.2013.5.09.0122, Rel. Des. Luiz Celso Napp - 4ª Turma, publicado em 07/04/2015, disponível em: <www.trt9.jus.br>, acesso em: maio de 2023).

Do mesmo modo da referência supra, houve uma decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nos autos 0000101-63.2015.5.09.0122 de relatoria do Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, na qual se verificou nos atos constitutivos das empresas, o grau de parentesco dos sócios e identidade de representantes e advogados, além da identidade do objeto social:

No presente caso, como bem observado pelo MM. Juízo primeiro, as reclamadas possuem um único procurador, o mesmo preposto e tanto a defesa quanto o presente recurso foram apresentados de forma conjunta pelas reclamadas, em uma única peça.

Ademais, os contratos sociais demonstram o grau de parentesco entre os sócios da primeira ré (Jean Vedramini Trindade e Ademar Trindade) e as sócias da segunda (Jaqueline Aparecida Vedramine Trindade e Marta Vedramini Trindade), pois possuem o mesmo patronímico; bem como verifica-se a identidade de objeto social, qual seja, a fabricação de stands e prestação de serviços de montagem e manutenção destes.

Tais fatos, ao contrário do que alegam as reclamadas, evidenciam a existência de grupo econômico familiar. (...) (TRT, 9ª Região, 0000101-63.2015.5.09.0122 de relatoria Des. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 1ª Turma, disponível em: <www.trt9.jus.br>, publicado em 28/09/2016, acesso em: maio de 2023).

Interessa destacar, que além do parentesco, a defesa e o recurso terem sido apresentados em uma única peça, a petição recursal foi subscrita pelo mesmo advogado, consubstanciando-se os elementos do artigo 2º da CLT. Continua o acórdão:

Os elementos dos autos são suficientes para confirmar a exploração de uma única atividade econômica pelas duas pessoas jurídicas, comandadas pela mesma família, em evidente formação de GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

No Direito do Trabalho, não é requisito para a caracterização do grupo econômico, a existência de controle de uma empresa sobre as demais, pois ao lado da corrente que defende a ocorrência de grupo econômico pela direção hierárquica, temos também, a responsabilidade comum, decorrente de relação de coordenação horizontal. Esta segunda vertente interpretativa recebeu a adesão do jurista Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho; São Paulo: Edit. LTr. 2011; pg 401): "*(...) basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas.*" (...)

LIMA, Maria Luiza R. N. de; SANT'ANNA, Jefferson Grey. Os grupos econômicos sob a perspectiva do Direito do Trabalho – uma breve análise jurisprudencial convergente à análise econômica do direito. **Revista Direito UTP**, v.4, n.7, jul./dez. 2023, p. 39-55.

Assim, a realidade demonstra que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos, cumprindo ao juiz, atendendo ao fim social a que a lei se destina, aplicar o disposto no § 2º do artigo 2º da CLT sempre que se depare com tal fenômeno.

No caso particular dos autos, a responsabilização solidária decorre da vertente que adota a ocorrência de grupo econômico pela coordenação horizontal, decorrente de existência de grupo familiar atuando de forma conjunta com convergência e unidade de interesses.

Neste sentido a jurisprudência do C. TST (...)

As empresas em questão possuem o mesmo interesse empresarial, e os sócios formam grupo familiar direto. Extrai-se, portanto, a existência de grupo familiar atuando de forma conjunta com convergência e unidade de interesses, capaz de atrair a solidariedade decorrente da formação de grupo de empresas conforme está conceituado no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Nada há a reparar. (TRT 9ª Região, 0000101-63.2015.5.09.0122 de relatoria Des CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 1ª Turma, disponível em: <www.trt9.jus.br>, acesso em: maio 2023).

Na hipótese dos referidos autos, a prova documental apresentou a identidade de sócios, mas também o parentesco, o qual é um ponto de partida que geralmente indica a existência de comunhão de interesses ou controle de todas as empresas por um indivíduo ou grupo de indivíduos, formando um grupo econômico familiar.

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, houve análise com aplicação da Lei 13.467/2017 no enfoque da relação de coordenação e subordinação mas concluiu pela inexistência de grupo econômico com base nos elementos contidos nos autos. Veja-se a ementa:

GRUPO ECONÔMICO. O grupo econômico, no âmbito das relações trabalhistas, configura-se quando se verifica que sociedades empresariais atuam conjuntamente, por exemplo, mediante semelhança de objeto social, identidade de denominações, proximidade física entre estabelecimentos, administração e representação judicial comuns. A atuação de pessoas jurídicas distintas como se fossem único empregador atrai a responsabilidade solidária pelo pagamento das obrigações devidas ao empregado. No caso dos autos, verifica-se que não estão presentes todos os elementos que permitem concluir a existência de integração, comunhão de interesses, atuação conjunta e coordenada entre as corrés. Portanto, não há como responsabilizar solidariamente terceira e quarta reclamadas pelos haveres deferidos à autora. Recurso ordinário conhecido e não provido. (...) (TRT da 2ª Região; Processo: 1001456-09.2022.5.02.0521; Data: 07-07-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA, disponível em: <www.trt2.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Outra decisão do E. TRT da 2ª Região analisa e constata a existência de comunhão de interesses e uma atuação conjunta entre as demandadas, o que conduziu à conclusão da existência de grupo econômico. Transcreve-se a ementa e parte da decisão:

GRUPO ECONÔMICO. A existência de interesses integrados, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes são elementos a autorizar o reconhecimento da existência de grupo econômico. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001297-86.2022.5.02.0385; Data: 06-07-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 5 - 17ª Turma; Relator(a): THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA)

(...)

Em que pese a negativa da primeira reclamada (DEVECK CAPELINHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA) quanto à formação de grupo econômico com as demais reclamadas, os elementos dos autos não deixam dúvidas de que a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas integram um mesmo grupo econômico.

Da análise das fichas da JUCESP das reclamadas verifica-se que estas possuem sócio comum, o Sr. Edilson Deveschio e estão situadas no mesmo endereço e possuem o mesmo objeto social, qual seja, "incorporação de empreendimentos imobiliários" (ID 1526386 e seguintes - fls. 109/118 do PDF).

Desta maneira, como bem pontuado na Origem, de acordo com as provas produzidas, ficou evidenciado que as reclamadas se beneficiavam mutuamente da relação mantida para a execução de seus objetos sociais, que são similares e atuando no mesmo estabelecimento.

Portanto, a comunhão de interesses, ingerência, a exploração econômica em conjunto de atividades de idêntica natureza não deixa dúvidas quanto à relação de coordenação entre as reclamadas que atuam de forma conjunta em prol de um objetivo comum.

De todo o exposto, conclui-se, portanto, que há integração de interesses e direção unitária entre as empresas, suficientes para o convencimento acerca da configuração de grupo econômico, implicando na responsabilização solidária da primeira reclamada (DEVECK CAPELINHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA), nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. (...)“(disponível em: <www.trt2.jus.br>, acesso em junho de 2023).

Também, pode-se avaliar nos acórdãos prolatados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), os fundamentos utilizados para caracterizar a existência de grupo econômico. Observe-se a ementa a seguir transcrita que analisa o período anterior ao advento da Lei 13.467/2017.

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COPERSUCAR S.A. LEI Nº 13.467/2017 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADORA DO RECLAMANTE INTEGRANTE DO GRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA QUE FOI ACIONISTA MAJORITÁRIO DA COPERSUCAR EM PARTE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DO TRABALHO (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COPERSUCAR S.A. LEI Nº 13.467/2017 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADORA DO RECLAMANTE INTEGRANTE DGRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA QUE FOI ACIONISTA MAJORITÁRIO DA COPERSUCAR EM PARTE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DO TRABALHO (...) 2 - A discussão atinente à responsabilização solidária da COPERSUCAR S.A., que foi mantida pelo TRT, restringe-se ao período de 17/5/2016 até 4/6/2017. Refere-se, portanto, a período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. 3 - A redação anterior do art. 2º, § 2º, da CLT (antes da vigência da Lei nº 13.467/17) estabelecia que " *sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas* ". Daí se infere que somente existe grupo econômico quando há controle de uma empresa sobre as outras (jurisprudência da SBDI Plena). 4 - A jurisprudência desta Corte Superior, quanto aos fatos que ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/17, já possuía o entendimento de que não basta a mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. Entende-se ainda que fica configurado o grupo econômico quando uma empresa é sócia majoritária da outra (e portanto, detém o controle acionário). Julgados. (...) (Ag-

AIRR-10673-94.2021.5.15.0027, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/06/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Nessa decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho, houve o reconhecimento do grupo econômico e, por conseguinte, a declaração da responsabilidade solidária entre as empresas para o pagamento das verbas trabalhistas.

A noção de grupo econômico mencionada nos referidos autos consistiu na ideia de centralização de interesses, apesar das empresas terem personalidades jurídicas diferentes, mas unidas e interligadas para o domínio de mercado e de sistemas operativos. Denota-se no respeitável julgado, que era necessária que houvesse uma atuação de controle, direção, administração (grupo hierarquizado).

Outra decisão proferida pela 3ª Turma do C. TST que apreciou demanda relativa ao período anterior a Lei 13.467/2017:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126 DO TST. A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei 13.467/2017. Para a configuração do grupo econômico são necessárias que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração de outra, nos termos do art. 2º, § 2º, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017. Assim, o reconhecimento da existência de grupo econômico se deu com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, em que ficou comprovada os seus elementos configuradores, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.** (Ag-AIRR-10894-24.2013.5.01.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/06/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Nessa decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho, houve o reconhecimento do grupo econômico e a declaração de responsabilidade solidária entre as empresas para o pagamento de verbas trabalhistas com base na existência de subordinação entre as demandadas e comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.

O próximo caso sob análise é da 1ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de um vínculo de emprego que abrangeu o período anterior e o posterior à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e foi declarada a solidariedade entre duas empresas de um grupo econômico com base na relação de coordenação.

AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a questão relativa à caracterização de grupo econômico por coordenação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 é matéria nova no âmbito das Turmas do TST, impõe-se o provimento do agravo para o rejuízo do recurso de revista interposto pela parte ré, parte adversa. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. POSSIBILIDADE.**

1. Quanto às relações jurídicas encerradas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, seria imprescindível a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas, não sendo suficiente a identidade de sócios, a mera coordenação entre as sociedades e/ou a similaridade do ramo de atuação. (Tribunal Superior do Trabalho RR-1001076-27.2019.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Verifica-se interpretação da norma decorrente da Reforma da CLT no tocante à caracterização do grupo econômico com base na existência de uma relação de coordenação, com destaque que havia integração de atividades e de interesses comuns, solicitando ao leitor a licença de compilar o trecho da ementa da decisão.

2. Não obstante, as alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 ampliaram as hipóteses de configuração do grupo econômico, admitindo sua caracterização como decorrência de uma relação de coordenação cumulada com a integração das atividades e efetiva comunhão de interesses. Na exata dicção da nova ordem jurídica: "interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (art. 2º, § 3º, da CLT).

3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que "o acordo de cessão de uso de marca (ID. 840b071), em que a marca Avianca foi cedida para a Oceanair, está a indicar a atuação conjunta e coordenada entre as rés, ficando pactuado o funcionamento padrão da empresa Oceanair no Brasil sob o modelo determinado pela empresa Avianca."

Consignou que "figurou como representante legal da recorrente Aerovias Del Continente Americano S.A., 'Avianca', o diretor presidente da Oceanair Sr. Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa, além de estarem sob o controle do Grupo Synergy (ID. 60eace0 e ID. 0fd2e07) e, por conseguinte, dos irmãos Germán e José Efromovich. Patente, portanto, a composição societária em comum."

Concluiu que "tem-se caracterizado o grupo econômico por coordenação, não apenas pela identidade de sócios, mas pela comunhão de atividades econômicas e interesse empresarial integrado (elemento objetivo), tal qual preceitua o artigo 2º, § 2º, da CLT, denotando que todas estão sempre mancomunadas economicamente em seus negócios e é o que basta para a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas, o que atrai o requisito da 'mesma direção' constante do artigo 2º, § 2º, consolidado".

Assim, ao reconhecer a existência de grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária dos demandados, a Corte de origem não baseou sua convicção no fato de atuarem no mesmo ramo comercial, mas registrou aspectos fáticos que comprovam a existência de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. (RR-1001076-27.2019.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Ao se reconhecer as duas empresas como pertencentes ao mesmo grupo econômico, estabeleceu a responsabilização por verbas trabalhistas com fundamento no artigo 2º, § 3º, da CLT, sob a égide da nova previsão legal interpretada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outro julgado do TST é o que analisa a existência de grupo econômico entre a prestadora de serviços e tomadora de serviços. Vide ementa:

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA À TESE VINCULANTE DO STF. 1. O STF, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 de Repercussão Geral), por maioria, firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, o que não configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Com ressalva de entendimento, o Plenário da Suprema Corte concluiu que as empresas são livres para entabular contratos de terceirização de acordo com sua própria estratégia negocial, pois estariam respaldadas pelos princípios constitucionais da legalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência. 3. Ressalte-se que, sem prejuízo da licitude da terceirização de qualquer atividade do tomador, há fraude trabalhista quando a empresa prestadora dos serviços e a tomadora integram o mesmo grupo econômico, subtraindo do empregado os direitos específicos da categoria da empresa tomadora, situação que atrai a incidência dos arts. 3º e 9º da CLT, com formação de típica relação de emprego prevista no Direito do Trabalho. 4. No caso, ficando evidente no acórdão regional a existência de grupo econômico entre as empresas, é adequado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e a condição de financiária. 5. O próprio STF e o TST reconhecem o *distinguishing* e a ausência de estrita aderência entre a tese vinculante e a situação em que há intermediação de mão de obra por empresas do mesmo grupo econômico. **Recurso de revista não conhecido.** (RR-1321-92.2015.5.07.0012, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Na hipótese, houve terceirização da atividade, mas declarada a existência de fraude trabalhista e, por conseguinte de vínculo empregatício. Mas o ponto em destaque foi o reconhecimento de grupo econômico devido a constatação de existência da identidade de sócios, comunhão ou a conexão de negócios e a utilização da mão de obra (reclamante) comum. Logo, a responsabilidade solidária entre as empresas foi declarada para o pagamento de verbas trabalhistas.

Observa-se outro julgado proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - SOCIEDADE COMUM FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - SOCIEDADE COMUM FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 1. A Turma Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não era empregado do Sr. Julio Cezar, mas estava sob a direção das reclamadas, as quais se situavam numa espécie de relação societária, cujos sócios eram pessoas da família. Em sua concepção, essa relação societária não chega a configurar grupo econômico "familiar" como quis o Juízo Sentenciante, mas que, uma vez que faltaram com suas obrigações trabalhistas, devem solidariamente responder pela ausência de pagamento das verbas devidas ao trabalhador-reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. Conceber-se-ia a situação do feito como sociedade comum formada por pessoas da família - e não de grupo econômico "familiar" -, em que se torna possível a aplicação da disposição do art. 990 do Código Civil. 3. Nesse sentido, a Turma Regional agiu bem ao dirimir a questão a partir dos conceitos de Direito Civil aplicáveis ao ramo trabalhista: arts. 264 e 884 do Código Civil. Isso porque o desrespeito para com o trabalhador em suas necessidades vitais diante do serviço prestado não pode ficar no vazio, sob pena de haver enriquecimento ilícito. O contrato de trabalho tem natureza sinalagmática. Se o empregado trabalha e apenas o empregador ganha com o serviço prestado não se concretiza o requisito da bilateralidade consubstanciada na contraprestação devida

para que a relação empregatícia se equilibre. **Agravo de instrumento desprovido.** (AIRR-269-76.2021.5.08.0124, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023, disponível em: <www.tst.jus.br>, acesso em: junho de 2023).

Nessa decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a 2ª Turma entendeu que, apesar de haver uma comunhão societária em família, não havia grupo econômico familiar, mas manteve a responsabilidade solidária pela falta de pagamento de haveres trabalhistas com base no fundamento de que existia uma sociedade em comum, nos moldes do art. 990 do Código Civil Brasileiro.

Transcreve-se outra decisão que apresenta a caracterização de grupo econômico em decorrência de uma relação de coordenação cumulada com a integração das atividades e efetiva comunhão de interesses aplicando-se o novo regramento da reforma trabalhista:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) 2. Quanto às relações jurídicas encerradas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, seria imprescindível a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas, não sendo suficiente a identidade de sócios, a mera coordenação entre as sociedades e/ou a similaridade do ramo de atuação. 3. Não obstante, as alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 ampliaram as hipóteses de configuração do grupo econômico, admitindo sua caracterização como decorrência de uma relação de coordenação cumulada com a integração das atividades e efetiva comunhão de interesses. Na exata dicção da nova ordem jurídica: "interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (art. 2º, § 3º, da CLT). 4. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que, " *no caso dos autos, o que se viu, como bem decidiu a origem, foi a presença do interesse coligado das recorrentes, juntamente aos interesses da primeira reclamada. Inicialmente, conforme documenta a ata de fl. 413 (ID 2f048ba - Pág. 3), vê-se que a reclamada Oceanair Linhas Aéreas S/A utilizava o nome fantasia de AVIANCA para atuar no mercado brasileiro* ". 5. Pontuou que " *o documento de fl. 55 demonstra que AVB Holding S/A é a principal acionista dessa reclamada (Oceanair) e o documento de fl. 65 (ID. 6f1c0c8 - Pág. 1) coloca como endereço da empresa o número 7.059 da Av. Washington Luiz (São Paulo-SP), mesmíssimo endereço da Recorrente Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca (que também se utiliza como se vê, da marca AVIANCA), consoante documento de fl. 81 (ID. 670f529 - Pág. 1). Mesma marca, mesmo endereço e, como não poderia deixar de ser, mesma atividade econômica, qual seja, 'o transporte aéreo de passageiros regular'* ". 6. Consignou, ainda, que restou " *demonstrado que as mesmas pessoas que dirigiam a Holding S/A, dirigiam a reclamada Oceanair*". Concluiu, num tal contexto, que " *há inegável relação entre a reclamada Oceanair e as agravantes, configurando-se, como bem decidiu a origem, grupo de empresas entre estas e colocando-as, por conseguinte, na condição de executadas solidárias* ". 7. Assim, ao reconhecer a existência de grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária das demandadas, a Corte de origem não baseou sua convicção somente no fato de atuarem no mesmo ramo comercial, mas registrou aspectos fáticos que comprovam a existência de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. 8. Impossível adotar conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.** (Ag-RR-1000997-56.2021.5.02.0710, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023, acesso em: julho de 2023).

Conforme exposto pelo relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, havia uma relação de coordenação entre as as demandadas, com interesses comuns e atuação conjunta. Razão pela qual declarou a responsabilidade solidária entre as empresas para o pagamento de verbas trabalhistas. Nesse caso, emergem evidências probatórias de que estavam presentes elementos de integração interempresarial previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Outro ponto a ser salientado é o tratamento que é dado àquela empresa que adquire um empreendimento pertencente a um determinado grupo econômico. Extrai-se que o objetivo é permitir o fomento das atividades empresariais e a economia. Isso porque aquela empresa que adquirir outra de algum grupo econômico não será responsável solidariamente por débitos da empresa não adquirida, mas somente daquela que foi objeto de aquisição. Transcreve-se o entendimento do Colendo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na Orientação Jurisprudencial 411:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 411, DO TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão. DEJT divulgado em 22, 25 e 26/10/2010. (Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 411. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/cqic8>>, acesso em: julho de 2023).

Outra questão a destacar é o tratamento dado ao grupo econômico quando é empregador único (solidariedade ativa).

SÚMULA 129, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 (Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/65fn8>>, acesso em: junho de 2023).

Essa súmula do TST traz o posicionamento de que quando há uma prestação de serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante o mesmo período de jornada de trabalho, não há a coexistência de mais de um contrato de trabalho. Assim, o vínculo trabalhista poderá ser reconhecido com as duas empresas do grupo econômico, como um empregador único.

A caracterização do grupo econômico teve holofote no dia 26/05/2023, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução da condenação trabalhista de empresa do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Isso quer dizer que o STF, em sede de repercussão geral (Tema 1.232), decidiu avaliar a possibilidade de uma empresa pertencente a um determinado grupo econômico que não foi indicada pela parte autora numa reclamação trabalhista na fase de conhecimento (na petição inicial) possa ser incluída na fase de execução, quando o devedor é obrigado a pagar pelos débitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

O relator Ministro Dias Toffoli entendeu (...)

“observou que o tema é objeto de discussão nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas e, até hoje, gera acentuada insegurança jurídica. Segundo ele, a resolução da controvérsia pelo STF repercutirá diretamente nas incontáveis reclamações trabalhistas, com relevantes consequências sociais e econômicas. De acordo com o relator, os argumentos trazidos no recurso mostram diferentes interpretações dos tribunais trabalhistas sobre a aplicação, ao processo do trabalho, do artigo 513, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC), que veda o direcionamento do cumprimento da sentença a corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

Até a elaboração desse artigo, o STF ainda não tinha decidido a respeito do mérito da repercussão geral.

Do cotejo dos acórdãos, observa-se que antes da Lei 13.467/2017, a avaliação da existência ou não de grupo econômico baseava-se no diagnóstico da subordinação entre as empresas. Com a reforma trabalhista, os critérios se ampliaram, permitindo ainda que se houvesse relação de coordenação entre as demandadas, mas ressaltou-se que a mera identidade de sócios não se caracterizaria por si só a existência do grupo; exigindo-se a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

A jurisprudência tem se posicionado pela constatação em concreto dos requisitos legais para a declaração e, por conseguinte, para a imposição da responsabilidade solidária. Contudo, emergiu a preocupação do STF a respeito da inclusão de empresa considerada integrante do grupo econômico somente na fase de execução, ainda não definida o que revela uma cautela devido a repercussões no âmbito da economia.

3. RELAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COM O DIREITO DO TRABALHO

A Análise Econômica do Direito pode ajudar a entender melhor essa questão dos grupos econômicos. A partir dos princípios da eficiência e da proporcionalidade, pode-se argumentar que a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico como medida eficiente para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Isso porque, ao se estabelecer a responsabilidade solidária, o direito do trabalho propicia o incentivo para que as empresas do grupo adotem práticas trabalhistas adequadas, já que todas as empresas do grupo serão responsáveis pelos danos causados a trabalhadores pertencentes ou ligados ao grupo (SARAIVA, 2015).

Porto (2013, p.10) conceitua a Análise Econômica do Direito como “a aplicação de elementos da teoria econômica e dos métodos econométricos no exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do Direito e das instituições legais.” E o Direito do Trabalho pode ser definido, de acordo com o autor Octavio Bueno Magano como “o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação do trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais.” (DELGADO, 2020).

Com base nesses conceitos, pode-se extrair uma relação entre as disciplinas, porque há consequências pecuniárias advindas das relações de trabalho e os seus impactos na sociedade. Do Direito do Trabalho, extraímos critérios para a configuração ou não do grupo econômico.

E da Análise Econômica do Direito, avalia-se as consequências da existência do grupo como atividade empresarial e a responsabilização de todas pelas dívidas independentemente de ser empregadora direta da prestação de serviços.

A interação entre as disciplinas se revela em especial na declaração da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico pela Justiça do Trabalho, como uma repercussão econômica de uma relação de emprego.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática de grupo econômico nas relações de emprego é relevante para o cenário jurídico e econômico, vez que afeta a percepção de direitos, bem como envolve a livre iniciativa dos empregadores.

Nesse sentido foi objeto de pesquisa desse estudo, a fim de se ratificar a importância das decisões judiciais acerca da interpretação da norma, a fim de lhe conferir maior eficiência e efetividade.

O contexto atual de capitalismo reforça ainda mais essa temática com a formação de novos grupos econômicos ante o dinamismo das relações econômicas.

A partir da pesquisa de jurisprudência realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região e 2ª Região e Tribunal Superior do Trabalho, pode-se concluir que a responsabilidade solidária ocorre entre empresas de grupo econômico em relação às verbas trabalhistas de seus empregados, em diversos exemplos analisados, sendo que as corporações devem se preparar jurídica e economicamente para tais eventualidades.

Ou seja, a responsabilidade solidária é um elemento comum em relação ao grupo econômico. Assim, prevalece nas decisões desses tribunais.

A eficiência da aplicabilidade da nova legislação dos grupos econômicos junto aos tribunais foi demonstrada pela evolução dos entendimentos decisórios, nas novas situações para o reconhecimento desses grupos econômicos, entendendo-se mais eficaz em relação à percepção dos direitos laborais, bem como das delimitações e exceções a esses direitos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª. ed. Atualizada por Jessé Claudio Franco Alencar – São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Lei do Trabalho Rural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Processo: 0001616-07.2013.5.09.0122. Desembargador Luiz Celso Napp – 4ª Turma – Data de julgamento. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região . Processo: 0000101-63.2015.5.09.0122. Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonca – 1ª Turma – Data de julgamento: 31/03/2023. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. Tribunal da 2ª Região. Processo: 1001297-86.2022.5.02.0385. Data: 06-07-2023. Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 5 - 17ª Turma. Relator(a): THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA. Data de julgamento: 06/07/2023. Disponível em: <Sistema de Jurisprudência (trt2.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal da 2ª Região. Processo: 1001456-09.2022.5.02.0521. Data: 07-07-2023. Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma. Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA. Data de julgamento: 07/07/2023. Disponível em: <Sistema de Jurisprudência (trt2.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Ag-AIRR-10673-94.2021.5.15.0027. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda – 6ª Turma. Data de julgamento: 21/06/2023. Publicado no DEJT em 23/06/2023. Disponível em:< Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Ag-RR-1000997-56.2021.5.02.0710. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior – 1ª Turma. Data de julgamento: 28/06/2023. Publicado no DEJT em 03/07/2023. Disponível em:< Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Ag-AIRR-10894-24.2013.5.01.0035. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro – 3ª Turma. Data de julgamento: 20/06/2023. Publicado no

DEJT em 23/06/2023. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 411. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/cqic8>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 1001076-27.2019.5.02.0703. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior – 1ª Turma. Data de julgamento: 29/03/2023. Publicado no DEJT em 31/03/2023. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 31 mar. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-RRAg-448-90.2017.5.09.006. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – 4ª Turma. Data de julgamento: 23/05/2023. Publicado no DEJT em 26/05/2023. Disponível em:<Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-156500-45.2004.5.02.0076. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann – 2ª Turma. Data de julgamento: 23/06/2023. Publicado no DEJT em 16/06/2023. Disponível em:<Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-1321-92.2015.5.07.0012. Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa – 2ª Turma. Data de julgamento: 28/06/2023. Publicado no DEJT em 30/06/2023. Disponível em:<Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-269-76.2021.5.08.0124, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023. Disponível em:<Pesquisa de jurisprudência (tst.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TRIBUNAL PLENO). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 7. Processo: 69700-28.2008.5.04.0008. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 22/05/2017. Publicado no DEJT em 03/07/2017. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/9zb5j>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129. Disponível em:<<https://url.trt9.jus.br/65fn8>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LIMA, Maria Luiza R. N. de; SANT'ANNA, Jefferson Grey. Os grupos econômicos sob a perspectiva do Direito do Trabalho – uma breve análise jurisprudencial convergente à análise econômica do direito. **Revista Direito UTP**, v.4, n.7, jul./dez. 2023, p. 39-55.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada – 19. ed. – São Paulo : LTr, 2020.

D'OLIVEIRA.; Bruno Loureiro Bossi d'Oliveira.. Grupo econômico: caracterização e extensão da responsabilidade dos sócios, à luz da reforma trabalhista. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5553, 14 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63944>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GONÇALVES, Reinaldo. **Transformações globais, empresas transnacionais e competitividade internacional do Brasil**. Texto para discussão, 1994.

KOURY, S. E. C., **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO**. Disponível em:<https://www.oab-al.org.br/app/uploads/2021/09/AnaliseEcono_micadoDireito-Umaaproximac_a_o.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MAGANO, Octavio Bueno, **Manual de Direito do Trabalho**. Parte Geral, 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito** – texto e casos geradores. Colaboração de Guilherme de Mello Graça. [S.l.]: FGV Direito Rio, 2013. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SARAIVA, Renato, **Direito do Trabalho**, 14. ed. São Paulo, Editora Juspodvm. 2015.

VILLAS BÔAS, Gláucia, 80 anos de Ciências Sociais na UFRJ: Relembrando o pioneirismo dos projetos grupos econômicos (1962) e trabalhadores cariocas (1987), **Sociologia Antropologia**, Rio de Janeiro, v.09.01: 297–312, jan.–abr., 2019, disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752019v9115>>, acesso em: junho de 2023.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Grupo econômico e direito do trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 13, n. 73, p. 36-49, maio/jun. 1988.